



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 2022

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 161, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

A Convenção estabelece diretrizes para a tributação da renda advinda do trabalho ou do capital, quando auferida por contribuinte com residência em país distinto, definindo as competências para cobrança de cada Estado signatário, assim como os respectivos limites de oneração. Também são fixadas regras que visam eliminar a dupla tributação e incentivar o intercâmbio de informações visando coibir a evasão fiscal.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisam simultaneamente.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação a manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à tramitação em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Passa-se à análise do mérito da matéria.

O acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, por intermédio da Convenção em análise neste Parecer, traz importantes avanços para melhorar o ambiente de negócios entre as duas nações. De fato, como bem esclarece a Exposição de Motivos Interministerial MRE/ME nº 18/2020:

“O Acordo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende aos objetivos centrais de instrumentos dessa natureza, que são eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, melhorando a segurança jurídica e, assim, o ambiente de negócios.”

Nesse intuito, o texto propõe diversas diretrizes para aprimorar a tributação da renda auferida em operações que envolvam as legislações das duas nações. São definidas regras para a oneração de rendimentos advindos de: locação ou uso de bens imóveis (artigo 6); lucro das empresas (artigo 7); transporte marítimo e aéreo (artigo 8); dividendos (artigo 10); juros (artigo 11); royalties (artigo 12); prestação de serviços (artigos 13 e 15); alienação de bens (artigo 14); trabalho remunerado (artigos 16 a 18, 20 e 21); pensões e pagamentos da Seguridade Social (artigo 19); e bolsas de estudo (artigo 22). Diversas dessas hipóteses também têm fixados limites para tributação da renda na fonte do país de origem do recurso.

Em complemento, o artigo 25 do Convênio institui regras para regular a coexistência da oneração em ambos os países, evitando-se, assim, a dupla tributação do mesmo rendimento.

Por fim, pelo disposto no artigo 28, facilita-se o intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, visando ao combate à sonegação fiscal nas duas nações.

Dessa forma, entendemos meritórias todas as diretrizes propostas no Convênio em análise. Trata-se de texto que caminha na mesma direção de vários acordos já firmados entre o Brasil e outras nações, e está em linha com as normas adotadas mundialmente para a matéria. Soma-se, também, o fato de, como já explanado, a adesão ao Convênio melhorar sensivelmente o ambiente de negócios com país historicamente parceiro comercial do Brasil na América do Sul.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 21/06/2022 19:37 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 161/2022

PRL n.1

